



## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA ABRAMPA/ANAMMA/OCF/SOS MATA ATLÂNTICA nº 01/2023, de 02 de maio de 2023.**

### **Nota Técnica sobre a necessidade de rejeição da Medida Provisória nº 1.150/2022**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE - ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-11; a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA, com endereço à SRTS QD 701 Conjunto L Bloco 02, 30 Sala 617/parte E, Asa Sul, CEP 70.340-906, Brasília/DF; o OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL – OCF, rede de organizações não governamentais que trabalham para a proteção da vegetação natural, sem personalidade jurídica, com secretaria executiva vinculada à Amigos da Terra – Amazonia Brasileira (“AdT”), organização sem fins lucrativos, devidamente registrada de acordo com a legislação brasileira, com sede em Rua Conego Roque Viggiano, 44, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.909/0001-86; e a FUNDAÇÃO SOS PRÓ-MATA ATLÂNTICA - SOS MATA ATLÂNTICA, fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 57.354.540/0001-90, com sede na Rodovia Marechal Rondon, km 118, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, CEP 13.312-000, cumprindo os seus objetivos institucionais, vêm, por meio da presente Nota Técnica, apresentar suas contribuições técnicas e jurídicas para a necessária mobilização em prol da rejeição da

Medida Provisória nº 1.150/2022, a qual versa sobre o prazo para adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs.

**Sumário:**

1. Introdução; 2. Aspectos gerais; 2.1. Tramitação; 2.2. Inserção de “jabutis”; 2.3. Alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados; 3. Qualificação e quantificação dos potenciais impactos; 3.1. Impactos da alteração da Lei de Vegetação Nativa; 3.1.1. Adiamento da data-limite para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural; 3.1.2. Criação de obstáculos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental 3.2. Impactos da alteração da Lei da Mata Atlântica; 3.2.1. Abrangência dos impactos no território nacional; 3.2.2. Risco de aumento do desmatamento na Mata Atlântica; 4. Ilegalidades, inconveniências e inconstitucionalidades do texto aprovado pela Câmara dos Deputados; 4.1. Contradições com o sistema legal vigente; 4.2. Descumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional; 4.3. Agressão formal à Constituição Federal: desrespeito ao princípio democrático e ao devido processo legal; 4.4. Ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável; 5. Medidas relevantes e direcionamentos técnicos.

## 1. INTRODUÇÃO

Com muita indignação, as entidades que assinam a presente Nota Técnica receberam a notícia que, em 30/03/2023, a Medida Provisória (MP) nº 1.150/2022 foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

O texto, que já promovia a redução da proteção ambiental em sua redação original, foi aprovado após a inserção de uma série de dispositivos que não guardam qualquer pertinência com o objeto inicialmente proposto e que acentuam o processo de desmonte ambiental vivenciado nos últimos anos. Os dispositivos promovem inaceitáveis retrocessos na legislação ambiental brasileira e desrespeitam frontalmente a Constituição da República, tratados ratificados pelo Brasil e internalizados com *status* de norma supralegal, bem como a sistemática legal ambiental vigente.

A presente Nota Técnica explora os fundamentos técnicos e jurídicos pelos quais o texto em trâmite no Congresso Nacional é absolutamente descabido e precisa ser reprovado pelo Senado Federal ou, em última instância, vetado pelo Presidente da República.

## 2. ASPECTOS GERAIS

### 2.1. Tramitação

No dia 23/12/2022, no final do mandato do ex-Presidente da República, foi publicada a MP nº 1.150/2022 no Diário Oficial da União<sup>1</sup>, com a finalidade de prorrogar, pela sexta vez, o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A MP, em sua versão original, extingue a data fixa máxima para que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais possam aderir ao PRA, que se encerraria em 31 de dezembro de 2022. Segundo o texto encaminhado pela Presidência da República, atualmente em vigor, o prazo para adesão ao PRA deve ser de 180 dias da convocação pelo órgão competente, o que ocorrerá após a conclusão da análise do

---

<sup>1</sup>

Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2228428&filename=Tramitacao-MPV%201150/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228428&filename=Tramitacao-MPV%201150/2022)>.

Cadastro Ambiental Rural (CAR). Segundo a justificativa presidencial, isso seria necessário porque “os números de cadastros analisados e de termos de compromissos firmados ainda são extremamente baixos” e “como a adesão ao PRA requer a análise prévia do CAR dos imóveis rurais pelos órgãos estaduais e distrital competentes, o atendimento ao prazo estabelecido no dispositivo legal mostra-se inexecutável”<sup>2</sup>.

Encaminhada ao Congresso Nacional, a MP recebeu 19 (dezenove) emendas, que incluem alterações substanciais da Lei de Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). Em 28/03/2023, foi apresentado o relatório da Comissão Mista, de autoria do Deputado Sérgio Souza (MDB-PR), contendo o texto substitutivo.

No dia 30/03/2023, a redação final do texto foi aprovada pela Câmara dos Deputados, abarcando uma série de modificações substanciais e não relacionadas ao tema inicial da MP, inclusive por meio de emendas de Plenário.

Em 10/04/2023, o texto foi recebido pelo Senado Federal e foi designado como relator o Senador Efraim Filho (União-PB). O prazo final para a aprovação da MP pelo Congresso Nacional vence em 01/06/2023.

## **2.2. Inserção de “jabutis”**

Originalmente, a MP nº 1.150/2022 versava única e exclusivamente sobre a alteração do prazo para o PRA. Contudo, ao longo da sua tramitação no Congresso Nacional, foram inseridos diversos dispositivos que não guardam qualquer nexo temático com o texto original. A única relação que se reconhece entre o texto inicialmente encaminhado ao Congresso Nacional e as emendas incluídas ao longo da sua tramitação no Poder Legislativo é o desmonte da legislação ambiental brasileira.

Sob o aparente guarda-chuva da “legislação ambiental”, os deputados federais apresentaram 19 (dezenove) emendas à MP que, inicialmente, resumiam-se à promoção de uma única alteração na Lei de Vegetação Nativa.

Ocorre que as referidas emendas não possuem qualquer relação de pertinência temática com o texto original da MP apresentada ao Congresso Nacional. A partir delas, foram incluídas no debate diversas alterações à Lei de Vegetação Nativa que em nada se

<sup>2</sup>

Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1150-22.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1150-22.pdf)>.

relacionam com a ampliação do prazo do PRA, objeto original da MP, bem como uma série de outras modificações na Lei da Mata Atlântica, que também não dialogam com o conteúdo original da MP.

O processo legislativo de conversão da MP foi marcado pela inclusão de uma série de “jabutis” - apelido conferido pelo deputado Constituinte, Ulysses Guimarães, às emendas legislativas que não possuem qualquer relação com o tema original da MP. As alterações propostas objetivam desproteger o meio ambiente e enfraquecer a governança ambiental, o que contraria, formal e materialmente, o ordenamento jurídico brasileiro, conforme será oportunamente exposto.

### **2.3. Alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados**

Conforme narrado, apesar de, inicialmente, a MP nº 1.150/2022 ter previsto apenas a prorrogação do PRA, foram apresentadas diversas emendas pelos deputados federais, que introduziram uma série de outros retrocessos ambientais.

A precarização da legislação ambiental apresentada pela MP<sup>3</sup> não se resume, portanto, à mera prorrogação do PRA - que, nos termos apresentados, é por si só temerária, mas inclui também a redução da proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) hídricas urbanas, a retirada da obrigatoriedade de manutenção de zona de amortecimento para Unidades de Conservação localizadas em áreas urbanas e a redução da proteção ambiental conferida pela Lei Federal nº 11.428/2006 ao bioma Mata Atlântica, a partir da retirada de requisitos e condicionantes para a supressão de remanescentes de vegetação nativa, da redução das exigências de estudos ambientais e de medidas de compensação, bem como da diminuição da proteção conferida à fauna silvestre<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Todas as alterações propostas são indicadas de forma pormenorizada no Anexo 1.

<sup>4</sup> As alterações da Lei da Mata Atlântica incluem (i) a supressão da exigência de se buscar alternativa técnica e locacional ao empreendimento para a aprovação da supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração; (ii) a determinação de que a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração em área urbana seja autorizada exclusivamente por órgão ambiental municipal competente, excluindo a necessidade de fundamentação em parecer técnico; (iii) no caso de vegetação em estágio inicial, em áreas urbanas e rurais, abertura da possibilidade de autorização municipal; (iv) exclusão da necessidade de adotar medidas compensatórias para a supressão de vegetação fora de APP e limitação das medidas compensatórias a área equivalente à que foi desmatada em APP para a implantação de empreendimentos lineares (linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos); (v) retirada, também para os empreendimentos lineares, da necessidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA)

Ademais, é relevante lembrar que, apesar de todos os dispositivos importarem em redução relevante dos padrões de proteção ambiental, fato é que parte das alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados representa o agravamento de retrocessos já promovidos anteriormente e que já têm sua constitucionalidade questionada, como é o caso da ampliação do prazo do PRA (art. 59, §2º, da Lei Federal nº 12.651/2012) e do afrouxamento das regras que regem as Áreas de Preservação Permanente hídricas urbanas (art. 4º, §10, da Lei Federal nº 12.651/2012).

No caso da nova alteração do prazo do PRA, destaca-se que o mesmo dispositivo já havia sido reformado pela quinta vez em 2019, por meio da Medida Provisória nº 884/2019, que foi convertida na Lei Federal nº 13.887/2019. A constitucionalidade de tal prorrogação já é alvo de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.157. Da mesma forma, no caso da redução da proteção conferida às Áreas de Preservação Permanente hídricas urbanas, o mesmo artigo, que se busca alterar agora por meio da MP nº 1.150/2022, já foi modificado recentemente pela Lei Federal nº 14.285/2021, que também é questionada no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, portanto, não apenas representa inadmissíveis reduções dos patamares de proteção ambiental, pelos motivos que serão expostos, como repisa e aprofunda retrocessos que já são combatidos pelos meios cabíveis.

### **3. QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS POTENCIAIS IMPACTOS**

As alterações intentadas pela MP objeto da presente Nota Técnica reduzem substancialmente a proteção legal conferida à vegetação nativa e ao bioma Mata Atlântica, conforme indicado. Tal redução protetiva têm a capacidade de causar impactos de enorme proporção e que não podem ser ignorados.

---

para a emissão da licença de supressão de vegetação; (vi) ampliação da área na qual pode ocorrer a compensação da supressão da vegetação em estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para a região municipal limítrofe, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, sendo que, atualmente, ela ocorre no mesmo município ou na mesma região metropolitana; e (vii) permissão da compensação da supressão da vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração em APP, que já são áreas protegidas pelo Código Florestal.

### **3.1. Impactos da alteração da Lei de Vegetação Nativa**

Em 2012, foi aprovada a Lei Nacional de Vegetação Nativa, que, dentre os seus dispositivos, alterou as regras de proteção da vegetação nativa situada em imóveis rurais. Aclamada, à época, como o “maior programa de restauração ambiental do planeta” por seus defensores, ela, por um lado, dispensou a restauração de aproximadamente 41 (quarenta e um) milhões de hectares de vegetação nativa desmatados ilegalmente antes de 22 de julho de 2008 - sendo 37 (trinta e sete) milhões de hectares de Reserva Legal (RL) e 4,5 milhões de hectares de APP. Por outro lado, estabeleceu um mecanismo nacional de monitoramento da situação de cumprimento da legislação por imóveis rurais, o CAR, bem como previu um processo de adequação ambiental para os imóveis rurais desmatados ilegalmente antes de 22 de julho de 2008, o PRA.

Apesar da grande redução da área a ser recuperada, o déficit global de vegetação nativa para a adequação à Lei de Vegetação Nativa permaneceu em 19 (dezenove) milhões de hectares de RL e APP<sup>5</sup>. Para que a adequação ambiental de tal passivo aconteça, foram previstos prazos para a inscrição no CAR e para a posterior adesão ao PRA.

Contudo, as sucessivas alterações da Lei de Vegetação Nativa têm comprometido a concepção inicial da legislação. As alterações intentadas pela MP também prejudicam os objetivos primários da lei ao modificarem, mais uma vez, aspectos essenciais do CAR e do PRA.

#### **3.1.1. Adiamento da data-limite para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural**

Apesar da grande redução da área que, nos termos da legislação anterior, deveria ser recuperada, a Lei de Vegetação Nativa buscou incentivar a regularização do imóvel rural, concedendo benefícios para aqueles que espontaneamente inscrevessem seus

---

<sup>5</sup> Veja: <<https://termometroflorestal.org.br/>> e GUIDOTTI, Vinícius et al. Números detalhados do novo código florestal e suas implicações para os PRAs. Publicado em: Sustentabilidade em debate, nº 5, maio de 2017. Disponível em: <[http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49\\_SUSTemDEB\\_low\\_web\\_links.pdf](http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_links.pdf)>.

imóveis no CAR até determinada data e aderissem ao PRA. O benefício é de reconhecimento das chamadas “áreas rurais consolidadas”, que são aquelas que foram desmatadas antes de 22 de julho de 2008. Nelas, não seria mais necessário realizar a restauração completa da vegetação nativa.

Desde a aprovação da legislação, no entanto, já foram realizados cinco adiamentos do prazo para a inscrição no CAR e a adesão ao PRA<sup>6</sup>, subvertendo a lógica de regularização e recomposição da Lei Nacional de Vegetação Nativa.

No presente caso, o texto original da MP não prorrogava o prazo para a inscrição no CAR, mas somente extinguiu uma data máxima para adesão ao PRA. Assim, a data-limite de 31 de dezembro de 2020 para inscrição no CAR, visando habilitação aos benefícios do PRA, ficava mantida, o que fazia justiça com os mais de seis milhões de proprietários ou possuidores rurais que se apresentaram perante os órgãos ambientais, voluntariamente, para tentar resolver seus passivos ambientais ou demonstrar sua situação de regularidade perante a lei .

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, no entanto, prorroga mais uma vez a data-limite, vencida em 31 de dezembro de 2020, para que a inscrição no CAR gere o direito à adesão ao PRA e à consequente regularização dos passivos com benefícios concedidos pela lei. A nova data-limite proposta é 31 de dezembro de 2023 para os imóveis com área acima de quatro módulos fiscais e 31 de dezembro de 2025 para os demais.

Apesar de o texto aprovado na Câmara dos Deputados buscar criar uma aura de justiça social ao apresentar um prazo mais amplo para os pequenos proprietários e possuidores rurais, fato é que, em consonância com o texto já vigente, eles não perderam a possibilidade de acessar os benefícios decorrentes da regularização devido à inércia do Poder Público, sendo desnecessária a prorrogação proposta.

---

<sup>6</sup> Os prazos originais foram fixados pela Instrução Normativa MMA nº 2/2014, que dispunha que a inscrição no CAR deveria ocorrer até 6 de maio de 2015, e pelo Decreto nº 8.235/2014, que previa que a adesão ao PRA deveria ser requerida até 6 de maio de 2015. A primeira prorrogação dos prazos se deu pela Portaria nº 100/2015, que os ampliava para 6 de maio de 2016. Em seguida, a segunda prorrogação se deu pela Lei Federal nº 13.296/2016, que prorrogou os prazos para 31 de dezembro de 2017. A terceira prorrogação foi prevista pelo Decreto nº 9.257/2017, que ampliou os prazos para 31 de maio de 2018. Na quarta prorrogação, o Decreto nº 9.395/2018 alterou o prazo de inscrição no CAR para 31 de dezembro de 2018. Por fim, a quinta prorrogação excluiu o prazo para inscrição no CAR, tornando-o obrigatório a partir da publicação da Lei, em 18 de outubro de 2019. Contudo, para o acesso aos benefícios visando a adequação de imóveis com desmatamento ilegal anterior a 22 de julho de 2008, foi fixado o prazo final em 31 de dezembro de 2020, com prazo para a adesão ao PRA para 31 de dezembro de 2022.



Portanto, não há nenhuma razão para se prorrogar novamente a data-limite para adesão ao CAR, com o alegado objetivo de se obter benefícios na execução do PRA. A mudança na lei beneficia ínfima parcela dos proprietários rurais, justamente os que, há mais de dez anos após a promulgação da lei, ainda resistem a se apresentar aos órgãos ambientais para regularizar seus passivos. Assim, a sua aprovação desmoraliza a política de adequação ambiental e envia uma mensagem negativa à sociedade, pois privilegia a minoria que tenta, a todo custo, escapar da lei, ao invés de beneficiar a maioria que tenta a ela se adequar. Isso é especialmente grave em um momento em que o país enfrenta o aumento desenfreado do desmatamento e a consequente deterioração de sua imagem como produtor agrícola responsável no contexto global.

### **3.1.2. Criação de obstáculos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental**

Além do adiamento da data-limite para a inscrição no CAR, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados também propõe a alteração do artigo 59, § 2º, da Lei de Vegetação Nativa, inserindo a previsão de que a adesão ao PRA deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de um ano, contado da notificação pelo órgão competente, a ser realizada após a conclusão da análise do CAR e a identificação do passivo ambiental. Trata-se de alteração que tem o potencial de adiar indefinidamente a restauração dos supramencionados 19 (dezenove) milhões de hectares de APP e RL, desmatados ilegalmente há mais de 15 (quinze) anos, enterrando a possibilidade de que o PRA venha a ser, algum dia, “o maior programa de recuperação ambiental do Planeta”, como vendido à época da aprovação da lei.

O processo de adequação previsto originalmente na Lei de Vegetação Nativa prevê que o proprietário ou possuidor do imóvel rural deve realizar a inscrição no CAR e, voluntariamente, dentro de um prazo fixo, requerer a adesão ao PRA. A partir de então, o proprietário ou possuidor será convocado pelo órgão ambiental competente a assinar um termo de compromisso de regularização ambiental (TCRA), com natureza de título executivo extrajudicial, no qual se compromete a adequar o imóvel ao disposto na lei, por meio da execução das ações descritas no termo. Atualmente, o fluxo pode ser descrito da seguinte forma:



Pelo texto em tramitação, contudo, apenas após a análise e definição precisas do tamanho e localização dos passivos existentes no imóvel rural, que seriam realizadas pelo órgão ambiental estadual, com a concordância do proprietário, é que se tornaria possível aderir ao PRA. Com a análise, identificação de passivo e convocação como fases prévias à manifestação da vontade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, ele deixaria de ser voluntariamente o responsável pela ação de aderir ao PRA e passaria a esperar a notificação pelo órgão competente. Esse órgão, por sua vez, deixaria de ser o agente de fiscalização e monitoramento e se tornaria responsável pela análise dos dados do CAR e pela identificação do passivo ambiental, responsabilizando-se pelo cálculo gerado e pela notificação do proprietário ou possuidor para a adesão ao PRA. Somente depois de tais fases as ações de regularização ambiental seriam iniciadas. O fluxo, caso aprovada a MP 1150/22, o que se espera não ocorra, passaria a ser o seguinte:



Trata-se, portanto, de um processo que pode demorar anos para cada imóvel e décadas para os mais de 6,9 milhões de imóveis já inscritos no CAR. O cenário é ainda mais temerário quando se observa que apenas 0,6% dos imóveis inscritos no CAR tiveram suas análises concluídas, segundo dados do Boletim do CAR de fevereiro de 2023<sup>7</sup>. Ademais, segundo o processo criado pela MP, o proprietário ainda terá um ano para aderir ao PRA e dar início à adequação ambiental do imóvel após a convocação pelo órgão ambiental, o que tornará o processo ainda mais lento e prejudicial.

Assim, o texto aprovado causa o desequilíbrio das penalidades e benefícios inicialmente concebidos pela Lei de Vegetação Nativa e incrementa o risco de não

<sup>7</sup>

Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/boletim-informativo-car/BoletimCAR\\_FEV02\\_2023.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/boletim-informativo-car/BoletimCAR_FEV02_2023.pdf).

recuperação dos 19 (dezenove) milhões de hectares de vegetação que precisam ser restaurados, em consonância com a legislação ambiental atualmente vigente.

### **3.2. Impactos da alteração da Lei da Mata Atlântica**

A Lei da Mata Atlântica, publicada e assinada em 2006, confere proteção especial ao bioma, que é reconhecido como patrimônio nacional pela Constituição da República, por ser a floresta que mais foi destruída ao longo da história do Brasil e, portanto, uma das mais ameaçadas na atualidade. Trata-se do único bioma brasileiro protegido por uma lei especial voltada à conservação, ao uso e à proteção dos remanescentes de vegetação nativa. A drástica alteração da Lei da Mata Atlântica promovida pelas referidas emendas fragiliza a proteção do bioma ao ampliar as hipóteses de permissão da supressão de vegetação em remanescentes de vegetação nativa primária e secundária no estágio avançado de regeneração, e ao promover diversas outras desproteções. A MP abre caminho, portanto, para o aumento exponencial de desmatamento no país, conforme será demonstrado.

#### **3.2.1. Abrangência dos impactos no território nacional**

Ao alterar a Lei da Mata Atlântica, a MP afeta praticamente a totalidade do bioma, que abrange 15% do território nacional. A Mata Atlântica está presente em 17 (dezessete) estados e em 3.429 (três mil, quatrocentos e vinte e nove) municípios, o que corresponde a 62% dos municípios brasileiros. Concentra 145 (cento e quarenta e cinco) milhões de pessoas, o que equivale a 72% da população, e é a área onde se produz 80% do PIB do país<sup>8</sup>.

A relevância socioambiental da preservação dos remanescentes de Mata Atlântica se deve, entre outras razões, por seu papel essencial para o fornecimento de água potável e controle da estabilidade do solo, o que evita o assoreamento dos rios - fator favorecedor de enchentes e do deslizamento de encostas e morros, os quais causam

<sup>8</sup>

Dados disponíveis em:  
<[https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica\\_emdesenvolvimento](https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento)>.

a perda de vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais, como recentemente ocorrido no Município de São Sebastião, no litoral paulista.

A manutenção da vegetação nativa em pé e da sua proteção garante outros importantes serviços ambientais, como a manutenção do ciclo hidrológico, o controle térmico, e de precipitações pluviométricas extremas - o que, especialmente nas cidades, contribui para reduzir o desconforto com o calor, melhorar a qualidade do ar, reduzir a velocidade dos ventos e da poluição sonora e ajudar na retenção e escoamento de águas pluviais, entre outros benefícios<sup>9</sup>. Portanto, essa vegetação urbana contribui, de maneira importante, para tornar as cidades resilientes às mudanças climáticas que já estão em curso e, segundo especialistas, tendem a se identificar, caso, urgentemente, não sejam tomadas medidas visando combatê-las ou amenizar seus efeitos.

Trata-se, portanto, de um dos ecossistemas mundiais que deve ser conservado e restaurado com prioridade devido aos seus relevantes serviços de sequestro de carbono, mitigação das mudanças climáticas, conservação da biodiversidade e fornecimento de água doce<sup>10</sup>.

Assim, ao ampliar as permissões para a supressão de vegetação e, especialmente, das florestas maduras - que são as matas primárias e secundárias em estágio avançado de regeneração -, a MP causará perdas irreversíveis para a biodiversidade nacional e para grande parte da população brasileira, uma vez que a Mata Atlântica ocupa espaço entre os maiores *hotspots* mundiais da biodiversidade.

O aumento no desmatamento no bioma, intensificado pela MP, também afetará diretamente 9 (nove) das 12 (doze) grandes bacias hidrográficas brasileiras<sup>11</sup>, comprometendo a segurança hídrica, a geração de energia elétrica, a navegação, as atividades agrícolas e industriais, bem como enorme parcela da sociedade brasileira que depende dos serviços ambientais e ecossistêmicos da Mata Atlântica. As alterações legislativas também têm o potencial de causar enorme impacto para a água doce, que depende da proteção da vegetação nativa, e de agravar a escassez hídrica, as perdas de solo, a capacidade de regulação do clima e de mitigação de eventos climáticos extremos, seja em áreas rurais ou urbanas.

---

<sup>9</sup> GAIO, Alexandre. Lei da Mata Atlântica Comentada. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41558-021-01035-4>>.

<sup>11</sup> SOS Mata Atlântica. Observando os rios 2021: O Retrato da Qualidade da Água nas Bacias Hidrográficas da Mata Atlântica. Disponível em: <[https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2021/03/observando-rios-2021\\_digital\\_FINAL.pdf](https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2021/03/observando-rios-2021_digital_FINAL.pdf)>.

A fragilização da Lei da Mata Atlântica, promovida pela MP ora analisada, ameaça, portanto, o pouco que resta do bioma, reduzido a meros 12% da cobertura de vegetação nativa original em bom estado de conservação, que era de 1.309.736 (um milhão, trezentos e nove mil, setecentos e trinta e seis) quilômetros quadrados, segundo informações da SOS Mata Atlântica<sup>12</sup>.

A facilitação do desmatamento promoverá consequências danosas para a segurança alimentar e hídrica dos cidadãos brasileiros e, no limite, para a economia do país como um todo, ante a vulnerabilização das atividades econômicas desenvolvidas em áreas de Mata Atlântica - ou dependentes dos múltiplos serviços ecossistêmicos prestados pelas suas florestas - e o risco de perda de credibilidade perante a comunidade internacional devido à incapacidade de proteger o patrimônio natural nacional e de garantir segurança jurídica no cumprimento de leis.

### **3.2.2. Risco de aumento do desmatamento na Mata Atlântica**

Antes do advento da Lei da Mata Atlântica, o desmatamento no bioma atingia, em média, o alarmante ritmo de 100 (cem) mil hectares por ano<sup>13</sup>. Com a edição da lei especial, contudo, o desmatamento no bioma vinha apresentando sucessivas e relevantes reduções, chegando ao seu menor patamar no período de 2017 a 2018, quando o ritmo de desmatamento caiu para cerca de 11 (onze) mil hectares por ano<sup>14</sup>. Em 11 (onze) dos 17 (dezessete) estados abrangidos pelo bioma, chegou-se próximo ao nível de desmatamento zero<sup>15</sup> - o que se coaduna com o compromisso assumido pelos representantes das Secretarias de Meio Ambiente de todos os estados englobados pela Mata Atlântica de alcançar o desmatamento zero no bioma e promover o aumento da cobertura florestal nativa.

Conforme os últimos anos nos mostraram, no entanto, o aumento do desmatamento no Brasil e o afrouxamento da legislação ambiental andam juntos e se

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/causas/mata-atlantica/>>.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/aprovada-a-lei-da-mata-atlantica>>.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/noticias/desmatamento-da-mata-atlantica-cresce-em-dez-estados/>>.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/noticias/vote-pelo-meio-ambiente-em-defesa-da-mata-atlantica/>>.

retroalimentam<sup>16</sup>. Diante dos dados apresentados, é evidente, portanto, que a Lei da Mata Atlântica exerce um relevantíssimo papel de preservação da vegetação do bioma, sendo imprescindível a sua manutenção e aplicação integral para que não haja o aumento desenfreado do desmatamento, como ocorreu nos últimos anos.

#### **4. ILEGALIDADES, INCONVENCIONALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES DO TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dos elementos narrados, é evidente que a Medida Provisória nº 1.150/2022, aprovada pela Câmara dos Deputados, padece de insanáveis contradições com o sistema legal vigente, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a própria Constituição da República. Essas incontornáveis falhas são expostas a seguir.

##### **4.1. Contradições com o sistema legal vigente**

Ao alterar a Lei da Vegetação Nativa e a Lei da Mata Atlântica, a MP descaracteriza e contradiz ambas as legislações, assim como conflita, igualmente, com outras normas ambientais.

Quanto à Lei da Vegetação Nativa, importa destacar que a sua aprovação ocorreu em 2012, após mais de uma década de discussões e deliberações. O texto final aprovado, ainda que comporte uma série de importantes críticas, é resultado da criação de um sistema normativo, marcado por equilíbrios de interesses sopesados no momento de edição da norma. Contudo, na contramão da compreensão da Lei de Vegetação Nativa como um sistema, seu texto vem sendo reiteradamente reformado, sempre em prejuízo da compreensão inicial de um mínimo equilíbrio de interesses e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A MP ora questionada contribui diretamente para referido cenário de desconstrução legislativa e fragilização ambiental, uma vez que busca promover, novamente, a alteração de pontos fulcrais da legislação florestal, contribuindo para a sua descaracterização.

---

<sup>16</sup>

Disponível em:  
<[https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021\\_Completo\\_FINAL\\_Rev1.pdf](https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021_Completo_FINAL_Rev1.pdf)>.

O texto aprovado também entra em clara rota de colisão com os princípios e objetivos da Lei da Mata Atlântica, assentada na equidade intergeracional e no dever de garantia da manutenção e da recuperação da biodiversidade, da vegetação nativa, da fauna e do regime hídrico do bioma<sup>17</sup>.

Em outras palavras, o espírito da lei é que “não deve admitir de forma alguma é a diminuição qualitativa e quantitativa dos remanescentes atuais da Mata Atlântica existentes”<sup>18</sup>.

Não é demais lembrar que qualquer dispositivo da Lei da Mata Atlântica deve ser interpretado de acordo com os seus princípios e objetivos, razão pela qual a MP não somente os afronta, como também gera insegurança jurídica e um potencial de multiplicação de conflitos.

A MP ainda conflita com as normas de proteção à fauna silvestre ao dispensar a captura, a coleta e o transporte de animais silvestres para empreendimentos lineares<sup>19</sup> no âmbito do bioma Mata Atlântica. De fato, o texto afrouxa os parâmetros normativos existentes de proteção à fauna, em especial aqueles dispostos pela Resolução Normativa IBAMA nº 8/2017, que prevê a necessidade de emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) quando houver a necessidade, no processo de licenciamento ambiental, de levantamento, diagnóstico, monitoramento, resgate e soltura de fauna terrestre ou biota aquática. Assim, sem qualquer justificativa para criar a exceção legal aos empreendimentos lineares, a MP inverte a lógica conferida pelas normas existentes para os licenciamentos a serem realizados no bioma Mata Atlântica, que abriga importantíssimos e raros espécimes de fauna silvestre<sup>20</sup>, e claramente afronta a Constituição da República, os princípios do Direito Ambiental, em especial o princípio do poluidor pagador, e a Lei Federal nº 11.428/2006.

Por sua vez, a concessão de competência ao órgão municipal para autorizar o corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, assim como para licenciar o parcelamento do solo em área de vegetação

---

<sup>17</sup> Artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 11.428/2006.

<sup>18</sup> GAIO, Alexandre. Lei da Mata Atlântica Comentada. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 160.

<sup>19</sup> Consideram-se empreendimentos lineares: : linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos.

<sup>20</sup> PINTO, Luiz Paulo; HIROTA, Marcia (org). 30 anos de conservação do hotspot de biodiversidade da Mata Atlântica: desafios, avanços e um olhar para o futuro. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022.

secundária em estágio médio de regeneração na Mata Atlântica, subverte a lógica de divisão de competências prevista na Lei Complementar nº 140/2011. Isso porque a referida Lei Complementar determina que incumbe aos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente definirem quais são as tipologias de obras, atividades e empreendimentos, que podem ser licenciados pelos municípios, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, desde que as municipalidades demonstrem possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente em regular funcionamento<sup>21</sup>.

Para além de contrariar a sistemática das leis que busca modificar, a MP também tenta alterar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei Federal nº 9.985/2000) por via transversa, utilizando-se da inserção de novo dispositivo na Lei de Vegetação Nativa. A MP cria o artigo 78-B da Lei de Vegetação Nativa, reproduzindo integralmente o artigo 25 do SNUC e incrementando-o com a criação da exceção da obrigatoriedade de manutenção de zona de amortecimento para Unidades de Conservação situadas em áreas urbanas, em nítida usurpação de competência do SNUC.

Tal alteração também gera insegurança jurídica, uma vez que promove a disposição de um mesmo assunto por legislações diversas. Ainda que a nova previsão seja inócua diante da hermenêutica jurídica, a qual entende pela aplicação da lei especial que versa especificamente sobre as Unidades de Conservação - em detrimento da lei geral (Lei da Vegetação Nativa), a qual versa genericamente sobre a proteção da vegetação -, a MP tem enorme capacidade de causar conflitos interpretativos na prática cotidiana, com impactos de difícil reparação às Unidades de Conservação.

Ademais, ao autorizar diversas novas supressões de vegetação, a MP desrespeita frontalmente a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal nº 12.187/2009), que dispõe sobre a necessidade de adoção de medidas de mitigação e adaptação para combater as mudanças climáticas. Atualmente, o desmatamento é a principal fonte das emissões de gases de efeito estufa no Brasil<sup>22</sup>, de forma que a MP, ao instigar o cenário de desmatamento a partir da inauguração de uma série de exceções e de medidas que enfraquecem a legislação ambiental, rompe com a sua lógica. No mesmo sentido, ao promover o desmatamento, a MP abre caminho para que haja a

---

<sup>21</sup> Artigos 9º, inciso XIV, alínea “a”, e 15, inciso II, da Lei Complementar nº 140/2011.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>>.



fragilização de importantes mecanismos naturais de adaptação às mudanças climáticas, como é o caso das APPs, representando nova afronta à PNMC.

Uma vez que o artigo 11 da PNMC prevê que todos os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais devem se compatibilizar com a política climática, a MP desrespeita a própria lógica criada pelo legislador com a edição da PNMC.

#### **4.2. Descumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional**

Além de contrariar o sistema legal vigente, a MP também desrespeita tratados internacionais internalizados pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto Federal nº 2.519/1998) e o Acordo de Paris (Decreto Federal nº 9.073/2017)<sup>23</sup>.

A Convenção sobre Diversidade Biológica tem como objetivo a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos seus componentes (art. 1º). Dentre as obrigações previstas na Convenção, destaca-se a identificação de áreas de importância biológica, seu monitoramento e conservação. Contudo, na contramão de tais obrigações, a MP desmonta o imponente regime protetivo conferido à Mata Atlântica, que é um dos mais relevantes e críticos *hotspots* de biodiversidade do mundo<sup>24</sup>.

A preocupação com a observância e cumprimento da Convenção sobre Diversidade Biológica se acentua diante do fato de que se tem constatado a aceleração da perda de biodiversidade e dos ecossistemas, o que inclusive levou à construção do Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal na Conferência das Nações Unidas sobre Biodiversidade (COP15), ocorrida em dezembro de 2022. Na mesma data,

---

<sup>23</sup> Para fins de compreensão da totalidade dos impactos acarretados pela MP, destaca-se que o Brasil está envolvido na assinatura, no futuro próximo, do acordo da União Europeia com o Mercosul, o qual determina que os produtos comercializados sejam livres de desmatamento. Com a promoção do aumento do desmatamento, o país prejudica a sua relação com outros países e a assinatura de importantes tratados internacionais.

<sup>24</sup> PINTO, Luiz Paulo; HIROTA, Márcia (org). 30 anos de conservação do hotspot de biodiversidade da Mata Atlântica: desafios, avanços e um olhar para o futuro. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022.

também foi assumido o compromisso de tomada de ação imediata para reverter a perda de biodiversidade até 2030<sup>25</sup>, o que é ignorado pelo texto aprovado.

Da mesma forma, ao reduzir a proteção conferida pelas legislações ambientais que busca alterar, a MP incita o aumento do desmatamento, contrariando frontalmente os compromissos assumidos pelo Brasil por meio do Acordo de Paris, especialmente quanto à redução das emissões de gases de efeito estufa e do desmatamento, bem como quanto à adoção de medidas para a adaptação às mudanças climáticas, como vem sendo frisado em diversos pontos desta Nota Técnica.

Atualmente, quase metade das emissões brasileiras de gases de efeito estufa decorre do setor de mudança de uso da terra e floresta, que é protagonizado pelo desmatamento<sup>26</sup>. A contribuição do setor para as emissões brasileiras tem crescido nos últimos anos, paralelamente ao aumento do desmatamento em todo o território nacional<sup>27</sup>.

Contudo, contrariamente à urgente necessidade de restauração da vegetação, especialmente no fragmentado bioma da Mata Atlântica, a MP tem o potencial de acentuar o cenário de desmatamento, com consequentes impactos para as emissões de gases de efeito estufa pelo Brasil e para as metas de redução de emissões e de desmatamento assumidas pelo país no âmbito internacional, dificultando o atingimento do objetivo de contenção do aumento da temperatura global a 1,5°C.

Especificamente em relação à Mata Atlântica, o Brasil comprometeu-se a neutralizar as emissões da agropecuária no bioma até 2042, com a restauração de 15 (quinze) milhões de hectares de florestas naturais, recuperação de 4 (quatro) milhões de hectares de APPs na Mata Atlântica até 2030 e estimulação da restauração florestal<sup>28</sup>. Portanto, para cumprir o Acordo de Paris, o Brasil precisa conter o desmatamento e restaurar a Mata Atlântica, compromissos que serão inviabilizados em caso de aprovação da MP.

---

<sup>25</sup> Mais informações sobre a COP15 disponíveis em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/cop15-encerra-com-acordo-historico-sobre-biodiversidade#:~:text=Atualmente%2C%2017%25%20das%20terras%20e,biodiversidade%20e%20alt a%20integridade%20ecol%C3%B3gica>>.

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>>.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/noticias/vote-pelo-meio-ambiente-em-defesa-da-mata-atlantica/>>.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados também fragiliza o já enfraquecido regime de proteção das APPs hídricas urbanas<sup>29</sup>, que exercem importantes serviços ecossistêmicos relacionados à disponibilidade e qualidade da água, à estabilidade e qualidade do solo e à preservação da fauna, da flora e da biodiversidade, conforme destacado pelo próprio artigo 3º, inciso II, da Lei de Vegetação Nativa<sup>30</sup>. Ao prover tais serviços, as APPs também atuam como importantes mecanismos de adaptação às mudanças climáticas. Nesse sentido, dentre os princípios da ordem econômica, conforme art. 170 da Carta Magna, estão a função social da propriedade e “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Qualquer interpretação ou aplicação da lei fora dessas balizas não será recepcionada pelo ordenamento jurídico, não estando conforme a Constituição<sup>31</sup>.

Com o aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, que já estão se fazendo sentir, conforme reconhecido pelo IPCC<sup>32</sup>, as APPs contribuem para a manutenção da estabilidade do solo e evitam o assoreamento dos corpos d’água, colaborando para a segurança hídrica e a continuidade do fluxo de escoamento e vazão

---

<sup>29</sup> Em 2021, a Lei Federal nº 14.285 já foi responsável por alterar a Lei de Vegetação Nativa para reduzir a proteção conferida às APPs hídricas urbanas. A MP busca agravar ainda mais tal cenário, com a diminuição das condicionantes previstas pela legislação. A constitucionalidade da legislação em vigor já é questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146.

<sup>30</sup> No referido sentido, relatório do Ministério do Meio Ambiente que trata sobre a tragédia ocorrida na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 informa que: “Como se vê, as APPs não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas uma função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, a proteger espaços de relevante importância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo e assim assegurar o bem estar das populações humanas”. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/publicacoes/biodiversidade/category/142-seriebiodiversidade.html?download=932:serie-biodiversidade-biodiversidade-41>>, p. 9.

<sup>31</sup> “Para que a propriedade cumpra com sua função social, seja ela urbana ou rural, terá de ser explorada de uma forma a utilizar racionalmente os recursos naturais, preservando-se o meio ambiente (art. 5º, inciso XXIII, c/c art. 186, III, da CF e art. 1.228, § 1º do Código Civil “). Castanheiro, Ivan Carneiro. *Evolução urbano-ambiental no Brasil. “In”: Proteção ao meio ambiente no Brasil: passado, presente e futuro: estudos em homenagem a Patricia Iglecias*. Coord. Patricia Iglecias [et al.], Almedina, 2023, p. 410.

<sup>32</sup> IPCC. “AR6, WG 1 - Summary for Policymakers”. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* (Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekçi, R. Yu, and B. Zhou (eds.). Cambridge e Nova Iorque: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf)>.

da água. Consequentemente, evitam-se desastres relacionados a inundações e deslizamentos, por exemplo.

Nessa linha, o relatório do IPCC sobre adaptação e vulnerabilidade, elaborado por dezenas de cientistas de todo o mundo e publicado no início de 2022, defendeu a importância da restauração de corpos hídricos e a criação de áreas não edificáveis ao redor deles como importantes medidas para a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas<sup>33</sup>. Ao ignorar referidos impactos, a MP desrespeita o dever assumido com a assinatura do Acordo de Paris de adotar medidas adequadas de adaptação às mudanças climáticas.

Os compromissos internacionais aqui elencados, uma vez que versam sobre direitos humanos, integram o ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal, conforme já reconhecido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em caso que versava especificamente sobre a aplicação do Acordo de Paris em âmbito nacional:

**Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese.** Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas. [grifos nossos] (ADPF 708, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022)

É evidente, portanto, que o legislador está obrigado a observar os compromissos internacionais relacionados aos direitos humanos - como é o caso daqueles que dizem

<sup>33</sup> No original: “Adaptation to water-related risks and impacts make up the majority of all documented adaptation (high confidence). For inland flooding, combinations of non-structural measures like early warning systems and structural measures like levees have reduced loss of lives (medium confidence). Enhancing natural water retention such as by restoring wetlands and rivers, land use planning such as no build zones or upstream forest management, can further reduce flood risk (medium confidence)”. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_SummaryForPolicymakers.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf)>, p. 21.

respeito à preservação do meio ambiente e do clima estável - no exercício das suas funções. Não é admissível, sob a égide da Constituição Federal, que a atividade legiferante seja realizada à margem de tais obrigações, como vem ocorrendo no caso da tramitação da MP nº 1.150/2022, já aprovada na Câmara dos Deputados.

#### **4.3. Agressão formal à Constituição Federal: desrespeito ao princípio democrático e ao devido processo legislativo**

O texto aprovado pelo Congresso Nacional padece de manifesta inconstitucionalidade formal no que diz respeito à já mencionada inserção de emendas que não guardam qualquer pertinência temática com o texto inicialmente submetido ao Legislativo.

Tais emendas, conhecidas como “jabutis”, não podem ser discutidas em regime de urgência, uma vez que não são marcadas pelos requisitos constitucionais que justificam o tratamento diferenciado da matéria, como ocorre com as MPs (art. 62, CRFB/88). Assim, a inserção de dispositivos estranhos à matéria originalmente tratada em processos legislativos próprios de MPs, que possuem tramitação mais célere, configura nítido procedimento antidemocrático, uma vez que afasta do debate público e dos espaços de deliberação próprios do sistema legislativo matérias de cunho e aplicação social. Diante disso, também representa violação ao devido processo legislativo.

Logo, a inserção de 19 (dezenove) emendas que em nada se relacionam com o PRA constitui patente desrespeito ao princípio democrático (art. 1º, CRFB/88) e ao devido processo legislativo (art. 5º, LIV, CRFB/88). Trata-se, novamente, de compreensão totalmente alinhada ao que entende o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). **1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º,**

caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. [grifos nossos]

(ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

**Em seu voto, no julgamento da ADI no. 5.127 a relatora, Ministra Rosa Weber sustenta que: “ a deflagração do procedimento para conversão de medida provisória em lei é consequência do exercício, pelo Presidente da República, da sua competência privativa para editar MPs, submetendo-as de imediato ao Congresso Nacional. Como a jurisprudência desta Suprema Corte entende incompatível com o delineamento constitucional a incorporação de emenda parlamentar ao projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo nos limites do seu poder de iniciativa quando ausente o vínculo de afinidade material, a mesma ratio conduz a que tampouco se admita emenda absolutamente inovatória em rito legislativo sujeito a garantias mais brandas do que as que norteiam o processo legislativo ordinário”**

Evidente, portanto, que a adoção da prática da inserção de “jabutis” é danosa ao processo legislativo e promoverá, em caso de aprovação da MP, o acionamento desnecessário do Poder Judiciário, diante da ostensiva e insanável inconstitucionalidade dos ritos adotados na tramitação da MP no Congresso Nacional.

#### **4.4. Ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável**

Por fim, não se pode ignorar que a MP representa inequívoco e temerário perigo para o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima

estável<sup>34</sup> (art. 225, CRFB/88), bem como para os demais direitos fundamentais que dependem da preservação ambiental, como é o caso dos direitos à vida, à saúde e à moradia (art. 5º, CRFB/88).

Todas as alterações propostas representam relevante redução da proteção ambiental, conforme se depreende da tabela apresentada no Anexo I, afetando diretamente o núcleo fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Evidenciam, portanto, desrespeito generalizado ao princípio da vedação do retrocesso ambiental, bem como ao princípio da vedação à proteção insuficiente, ambos decorrentes do artigo 225 da Constituição Federal<sup>35</sup>. Concomitantemente, afrontam o princípio da prevenção, também de raiz constitucional, uma vez que ignoram os impactos ambientais já conhecidos do desmatamento, bem como criam condições para o seu crescimento e incitam o seu avanço, especialmente no bioma atlântico, que já está extremamente devastado.

Para além da evidente violação ao *caput* do artigo 225 da Constituição Federal e aos princípios dele decorrentes, o texto aprovado também despreza diretrizes específicas previstas nos parágrafos do artigo constitucional.

---

<sup>34</sup> O direito fundamental ao clima estável é parte integrante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: “Ao contrário do que alegam a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União, a questão pertinente às mudanças climáticas constitui matéria constitucional. Nessa linha, o art. 225, *caput* e parágrafos, da Constituição estabelece, de forma expressa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para presentes e futuras gerações. Portanto, a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade, do Chefe do Executivo. Trata-se de obrigação a cujo cumprimento está vinculado.” (ADPF 708, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022).

<sup>35</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022)

A MP viola, primeiramente, uma série de incisos do parágrafo primeiro do artigo 225, que é responsável por elencar as incumbências do Poder Público a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao incluir, na Lei da Mata Atlântica, normas que fragilizam o licenciamento ambiental de empreendimentos lineares e outras autorizações de supressão de vegetação nativa, a MP enfraquece os processos licenciatórios de tais empreendimentos, bem como as condicionantes e compensações necessárias em processos autorizativos. Referido movimento é contrário à própria razão de ser do licenciamento e das autorizações ambientais, que se fundamentam também no artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê o dever do Poder Público de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.

Ao retirar a obrigatoriedade de manutenção de zona de amortecimento no entorno de Unidades de Conservação localizadas em áreas urbanas, a MP ignora a diretriz constitucional do artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê a manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos e a vedação da sua utilização de forma a comprometer a integridade dos atributos que justificam a sua proteção.

Conforme o próprio SNUC prevê em seu artigo 2º, inciso XVIII, as zonas de amortecimento têm como finalidade minimizar os impactos negativos sobre as Unidades de Conservação a partir da manutenção de um perímetro no entorno da área, onde as atividades humanas se sujeitam a restrições específicas. Ao retirar a obrigatoriedade de manutenção de tal área - contrariamente ao que a própria Lei específica, o SNUC, dispõe em seu artigo 25, a MP reduz a proteção das Unidades de Conservação, que são espaços territoriais especialmente protegidos, como se depreende do artigo 2º, inciso I, do SNUC, e prejudica a sua adequada conservação, em nítido desrespeito ao supramencionado artigo constitucional.

Em sentido semelhante, as APPs também são preservadas devido aos seus atributos ambientais, consoante o artigo 3º, inciso II, da Lei de Vegetação Nativa. Enquadram-se igualmente, portanto, ao conceito constitucional de espaços territoriais especialmente protegidos. Logo, ao reduzir a proteção conferida às APPs urbanas hídricas, a MP incorre novamente em inconstitucionalidade quanto ao artigo 225, §1º, inciso III.



Já ao prever a desnecessidade de Estudo de Impacto Ambiental para implantação e ampliação de empreendimentos lineares na Mata Atlântica, a MP ignora expressamente a disposição do artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual dispõe que deverá ser exigido estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Ora, os empreendimentos lineares têm enorme capacidade de causar impactos de grande magnitude para o meio ambiente. Atividades de desmatamento e revolvimento do solo são imprescindíveis para implementação de linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, razão pela qual não se pode ignorar a necessidade de avaliação, mitigação e compensação dos seus impactos, especialmente diante do atual cenário de emergência climática e do estado de fragilidade do bioma atlântico.

De se ponderar que existe vício de formalidade na elaboração de dispensa de competência/atribuição dos demais entes federativos no licenciamento de áreas protegidas ambientalmente, atribuindo-a apenas ao Município pela proposta da MP em alguns casos, como na APP urbana e no licenciamento em Mata Atlântica (proposta de alteração do art. 4º, §10 do Código Florestal e do art. 2º, §2º da Lei da Mata Atlântica). Nesse sentido, de se anotar que essa alteração de competência/atribuição, prevista no art. 9º, XIV<sup>36</sup> e art. 15<sup>37</sup> da Lei Complementar 140/2011, poderia, se preenchidos os demais requisitos legais, ser alterada somente por meio de outra lei complementar e sem retrocesso na proteção ambiental. A MP 1.150/2022 tem natureza jurídica de lei ordinária e por isso não tem o condão de alterar lei complementar, até porque a Constituição veda a edição de medidas provisórias em matéria que deva ser legislada por meio lei complementar (art. 62, §1º, III).

Adicionalmente, a MP também reduz a proteção conferida à fauna silvestre da Mata Atlântica ao excepcionar a obrigatoriedade de captura, coleta e transporte de animais silvestres nos processos licenciatórios dos empreendimentos lineares. Trata-se de medida que afronta diretamente o dever de preservação da fauna brasileira e o direito

---

<sup>36</sup> Caberá ao Município observar as atribuições dos demais entes federativos no licenciamento ambiental das atividades ou empreendimento.

<sup>37</sup> Atuação supletiva dos demais entes federativos em caso de inexistência, no Município, de órgão ou conselho ambiental capacitado para o licenciamento/autorização, não havendo amparo legal para a MP 1150/22 prever essa atribuição, com natureza jurídica de lei ordinária, indistintamente a todos os municípios brasileiros (abrangendo os que possuem órgãos capacitados para essa análise técnica e os que não possuem).

dos animais não humanos à vida<sup>38</sup>, em ataque ao artigo 225, §1º, inciso VII, do texto constitucional, que impõe o dever de proteção da fauna e veda quaisquer práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou submetam os indivíduos a práticas cruéis.

Destaca-se que os empreendimentos lineares ocupam extensas áreas e causam impactos de grande proporção devido às suas amplas dimensões. Consequentemente, não é possível que se admita, à luz do direito constitucional ambiental, que a necessária captura, coleta e transporte de animais silvestres, exigida nos termos da Resolução Normativa IBAMA nº 8/2017, seja desprezada. Em última instância, a MP permite que haja o desenvolvimento de empreendimentos altamente impactantes sem a devida consideração da fauna silvestre afetada, o que é especialmente temerário no bioma atlântico. Isso porque, conforme mencionado, a Mata Atlântica é um dos *hotspots* de biodiversidade do mundo e abriga uma enorme diversidade de fauna, inclusive centenas de espécies ameaçadas de extinção e outras tantas que sequer conhecemos<sup>39</sup>.

Não se pode ignorar, diante de todos os aspectos aduzidos, que a MP também desconsidera o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que prevê a necessária responsabilização daqueles que atuam de forma a lesar o meio ambiente. O texto aprovado subverte a lógica constitucional de punição daqueles que degradam o meio

---

<sup>38</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. [...] Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. [...]” (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

<sup>39</sup> PINTO, Luiz Paulo; HIROTA, Márcia (org). 30 anos de conservação do hotspot de biodiversidade da Mata Atlântica: desafios, avanços e um olhar para o futuro. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica, 2022.

ambiente, uma vez que fragiliza a legislação ambiental justamente em prol da destruição ambiental e da concessão de anistias.

Ademais, a MP afronta, ainda, o artigo 225, §4º, da Constituição Federal ao reduzir substancialmente o regime protetivo do bioma Mata Atlântica. Como se observa do texto constitucional, a Mata Atlântica é reconhecida como patrimônio nacional, devendo a sua utilização ocorrer na forma legal e sempre dentro de condições que garantam a preservação ambiental. A Lei da Mata Atlântica foi editada, diante de tal mandamento, como importante e inegociável salvaguarda para um dos biomas mais degradados do país, que presta imprescindíveis serviços ecossistêmicos e do qual  $\frac{3}{4}$  da população brasileira depende diretamente. Uma vez que a MP debilita a proteção conferida pela legislação especial em diversos pontos, é inquestionável que ela padece de insanável inconstitucionalidade também no que diz respeito a tais alterações.

Diante dos elementos ora amealhados, observa-se que a MP é marcada, na sua totalidade, por ostensivas inconstitucionalidades. Logo, não existe qualquer alternativa que não o necessário impedimento da sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro, seja pelo Congresso Nacional, pelo Presidente da República ou mesmo pelo Poder Judiciário, caso se faça necessário.

## **5. MEDIDAS RELEVANTES E DIRECIONAMENTOS TÉCNICOS**

Considerando-se tudo quanto já exposto, conclui-se, de maneira fática e tecnicamente embasada, que a Medida Provisória nº 1.150/2022, aprovada pela Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado Federal, representa um grave conjunto de retrocessos ambientais que desrespeitam a teleologia da legislação ambiental brasileira, os tratados e convenções assinados pelo Brasil em âmbito internacional e a Constituição Federal.

A partir do reconhecimento do importante papel exercido pela sociedade civil no combate a retrocessos ambientais, bem como do dever institucional do Ministério Público de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a presente Nota Técnica busca reforçar a imprescindível necessidade de que a MP seja reprovada pelo Senado Federal ou, em última instância, vetada pelo Presidente da República.

No entanto, no inadmissível caso de aprovação da MP, as entidades signatárias buscam, por meio desta Nota Técnica, subsidiar, desde logo, a atuação da sociedade civil, do Ministério Público, e dos demais legitimados, para eventuais providências judiciais, a fim de que os retrocessos ambientais sejam devidamente combatidos e expurgados do ordenamento jurídico brasileiro.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

**Alexandre Gaio**  
**Presidente da ABRAMPA**

**Roberta del Giudice**  
**Secretária Executiva do OCF**

**Marçal Cavalcanti**  
**Presidente da ANAMMA**

**Márcia Hirota**  
**Presidente da Fundação SOS**  
**Pró-Mata Atlântica**

## ANEXO I - TABELA COMPARATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150/2022

Tema	Redação atual	Redação proposta pela Medida Provisória nº 1.150/2022 <sup>40</sup>
Áreas de Preservação Permanente hídricas urbanas	<p><b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 4º [...] §10 Em <u>áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente</u>, lei municipal ou distrital <u>poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo</u>, com regras que estabeleçam: [...]</p>	<p><b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 4º [...] §10 Em <u>áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas</u>, o uso e a ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso d'água, <u>serão disciplinadas exclusivamente pelas diretrizes contidas nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo dos Municípios</u>, com regras que estabeleçam: [...]</p>
Programa de Regularização Ambiental	<p><b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 29 [...] §4º Os <u>proprietários e possuidores dos imóveis rurais</u> que os inscreverem no CAR até o dia <u>31 de dezembro de 2020</u> terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.</p>	<p><b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 29 [...] §4º Terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei, os <u>proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais</u> que os inscreverem no CAR até o dia <u>31 de dezembro de 2023</u>, bem como os <u>proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao</u></p>

<sup>40</sup> Texto de acordo com a Subemenda Substitutiva de Plenário aprovada em 30/03/2023. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2253335&filename=SSP+1+%3D%3E+MPV+1150/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2253335&filename=SSP+1+%3D%3E+MPV+1150/2022)>.

		<u>disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.</u>
Programa de Regularização Ambiental	<b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 59 [...] §2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que <u>deve ser requerida em até 2 (dois) anos</u> , observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.	<b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 59 [...] §2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que <u>será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da notificação pelo órgão competente, a ser realizada após concluída análise do CAR e identificado o passivo ambiental</u> , observado o disposto no §4º do art. 29.
Programa de Regularização Ambiental	<b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 59 [...] §4º No período entre a publicação desta Lei e a <u>implantação do PRA</u> em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.	<b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 59 [...] §4º No período entre a publicação desta Lei e o <u>vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA</u> , e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
Zona de amortecimento de Unidades de Conservação	<b>Lei Federal nº 9.985/2000</b> Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e,	<b>Lei Federal nº 12.651/2012</b> Art. 78-B. As unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e,

	quando conveniente, corredores ecológicos.	quando conveniente, corredores ecológicos, <u>exceto quando situadas em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal.</u>
Supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração	<b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, <u>quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto</u> , ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.	<b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14. A supressão da vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.
Supressão de vegetação em estágio médio de regeneração	<b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14 [...] §2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana <u>dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente</u> , desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, <u>mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.</u>	<b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14 [...] §2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana <u>dependerá exclusivamente de autorização do órgão ambiental municipal competente</u> , desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor.
Supressão de vegetação para empreendimentos lineares	<b>Sem paralelo</b>	<b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14 [...]

		<p>§4º Na implantação de empreendimentos lineares, tais como Linhas de Transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos, a supressão de vegetação, prevista no caput, é limitada a faixa de domínio do empreendimento, não cabendo medidas compensatórias de qualquer natureza, à exceção das áreas de preservação permanente, sendo exigida neste caso área equivalente a que foi desmatada, aprovada pelo órgão licenciador competente.</p>
Estudos prévios para empreendimentos lineares	<b>Sem paralelo</b>	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14 [...] §5º Não se aplica às atividades de implantação e ampliação de empreendimentos lineares, a realização de estudo prévio de impacto ambiental - EIA para a emissão de licença de supressão de vegetação.</p>
Tratamento da fauna em empreendimentos lineares	<b>Sem paralelo</b>	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 14 [...] §6º Para os empreendimentos lineares, não se faz necessário a captura, coleta e transporte de animais silvestres, garantida a realização do afugentamento dos animais.</p>
Corte e supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 17. O corte ou a supressão de <u>vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de</u></p>	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 17. O corte ou supressão de <u>vegetação no estágio médio ou avançado de regeneração</u> do Bioma Mata</p>



	<p><u>regeneração</u> do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, <u>em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.</u></p>	<p>Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, <u>em áreas localizadas na mesma região metropolitana ou região municipal limítrofe.</u><sup>41</sup></p>
Compensação ambiental em áreas urbanas	<b>Sem paralelo</b>	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 17 [...] §3º A compensação ambiental referida no caput deste artigo, quando localizada em áreas urbanas, poderá ser feita com terrenos situados em áreas de preservação permanente.</p>
Corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo <u>órgão estadual competente.</u></p>	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 25. O corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo <u>órgão competente estadual ou municipal.</u></p>
Parcelamento do solo em áreas de vegetação secundária em estágio médio	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para</p>	<p><b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para</p>

<sup>41</sup> Ao retirar as expressões “primária ou secundária” e manter apenas vegetação “em estágio médio ou avançado de regeneração”, na parte inicial do caput do art. 17, a alteração permite que a exigência de compensação ambiental incida somente sobre a supressão da vegetação secundária, uma vez que a vegetação primária não se regenera, não possuindo, portanto, estágio médio ou avançado de regeneração. Dessa forma, ao excluir os termos “primária ou secundária” da parte inicial do art. 17, o texto exclui a imposição de compensação da supressão da vegetação primária.

de regeneração	fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e <u>dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente</u> , ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.	fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e <u>dependerão de autorização do órgão competente estadual ou municipal</u> , ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.
Preservação da vegetação nativa em área de preservação permanente	<b>Sem paralelo</b>	<b>Lei Federal nº 11.428/2006</b> Art. 31 [...] §3º A preservação da vegetação nativa a que se referem os §§ 1 e 2º poderá ser feita com terrenos situados em áreas de preservação permanente.